



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06065/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria Rildes Gonçalves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02152/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00850/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00123/20, APLICAR multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06065/17

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06065/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Rildes Gonçalves, matrícula n.º 130.391-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: apresentar a ficha funcional da servidora, Sra. Maria Rildes Gonçalves e fornecer as fichas financeiras referentes ao período de março/2000 a dezembro/2008.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1547/20, pugnando pela baixa de resolução com assinatura de prazo para o envio da ficha funcional e das fichas financeiras referentes ao período de março/2000 a dezembro/2008 da ex-servidora, Srª. Maria Rildes Gonçalves.

Na sessão do dia 01 de dezembro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00123/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou de apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00577/21, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2-TC-00123/20, pela cominação de MULTA com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, bem como pela ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO para o encaminhamento da documentação reclamada no relatório de fls. 54/58, ou CITAÇÃO do atual gestor, acaso tenha havido mudança de gestão.

Na sessão do dia 15 de junho de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00850/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00123/20, APLICAR multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06065/17

O gestor responsável foi notificado do teor da decisão, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01724/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC00850/21; aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para cumprimento dos termos do Acórdão anterior.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor, mais uma vez, ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO